

ATA DE JULGAMENTO DO REQUERIMENTO APRESENTADO NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS CONFORME EDITAL Nº 001/2014, SOBRE A AUSÊNCIA NA PROVA PRÁTICA DO CONCURSO - APRESENTANDO ATESTADO MÉDICO.

Aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2015, reuniu-se a Comissão Especial do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Crixás – Estado de Goiás, para apreciação do **REQUEIRIMENTO** apresentado pelo médico Dr. Roberto Silva Naziozeno, através do Ofício nº 045/2015, onde submete a apreciação e verificação pela Comissão Especial do Concurso Público a possibilidade de aceitar a justificativa junto à Comissão de Avaliação do Concurso Público realizado no final de semana.

Informa o profissional médico, que o candidato **DIVINO CÂNDIDO DE OLIVEIRA**, concorrente ao cargo de Motorista de Veículo Leve, estava sob seus cuidados médicos no Hospital Municipal de Crixás, apresentando um atestado médico datado de 08/05/2015 com CID A09, A90 N23.

Quanto as alegações do requerente, a Comissão assim deliberou:

Primeiramente, para uma melhor compreensão do Atestado Médico apresentado pelo profissional médico, vale trazer à baila o significado desses códigos, *verbis*:

CID A09 - *Diarréia e gastroenterite de origem infecciosa presumível.*

CID A90 - *é o termo científico utilizado pelos médicos para denominar a doença da dengue.*

CID N23 - *Cólica nefrética não especificada.*

Por outro lado, o requerimento apresentado não tem nenhuma legitimidade, porque não fora apresentado pelo próprio candidato, sendo que o médico, autor do pedido, não trouxe junto ao requerimento nenhuma procuração para representar o candidato, razão pela qual o pedido deve ser indeferido de plano.

Amso.

Entretanto, para um maior deslinde da questão, a Comissão assevera que:

É consabido que o edital é a lei interna do concurso, à qual se encontram vinculados os candidatos e a Administração Pública.

Por essa singela razão, constato, sem muito esforço, que a norma editalícia regente é clara e cristalina a preceituar subitens abaixo que" em hipótese nenhuma será realizada qualquer prova fora do local, data e horário determinado ", *verbis*:

7.6.6. Não será permitida, em hipótese alguma, realização das provas em outro dia, horário ou fora do local designado.

7.6.7. O candidato que não comparecer no dia e horário estabelecidos em Edital de Convocação estará automaticamente excluído do Concurso Público.

7.6.8. Não haverá segunda chamada ou repetição da Prova Prática de Direção Veicular, exceto nos casos em que a Banca Examinadora concluir pela ocorrência de fatores de ordem técnica não provocada pelo candidato e que tenham prejudicado o seu desempenho.

Em outras palavras: o edital não prevê uma segunda chamada para a prova de direção ou uma segunda oportunidade para cumpri-la. E mais: a realização de nova prova de direção ao requerente premiaria a candidato faltoso em detrimento dos demais candidatos que tivessem passado pela mesma situação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 351.142/RN, relatado pela Ministra Ellen Gracie, entendeu que:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ISONOMIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. LESÃO TEMPORÁRIA. NOVA DATA PARA O TESTE. INADMISSIBILIDADE. 1. Mandado de

Ata

segurança impetrado para que candidata acometida de lesão muscular durante o teste de corrida pudesse realizar as demais provas físicas em outra data. Pretensão deferida com fundamento no princípio da isonomia. 2. Decisão que, na prática, conferiu a uma candidata que falhou durante a realização de sua prova física uma segunda oportunidade para cumpri-la. Benefício não estendido aos demais candidatos. Criação de situação anti-isonômica. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido". (DJ, de 01/07/2005).

Ademais, não existiu nenhuma ocorrência de fatores de ordem técnica não provocada pelo candidato e que tenham prejudicado o seu desempenho.

Ressalte-se, ademais, que, embora não seja pressuposto para o pedido do candidato ausente, não existe qualquer demonstração de que o candidato tenha, de fato, apresentado justificativas, no âmbito administrativo, para a ausência na fase de aplicação da prova prática realizada no dia 10/05/2015.

O que se infere na verdade, é que o candidato, diante do problema de saúde que lhe acometeu, mostrou-se desidiioso em relação ao concurso público, buscando trazer o acometimento de sua enfermidade apenas no dia 11/05/2015, ou seja, somente após o transcurso da realização da prova prática.

O deferimento do pedido feito pelo candidato faltoso, a meu ver, diante do contexto fático que se delineou, implicaria violação do princípio da isonomia, dado que a outros candidatos não se permitiria a designação de nova data para a realização dos exames, sem que fosse demonstrada justificativa plausível.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. TESTE PSICOLÓGICO. SEGUNDA CHAMADA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Alv. S.

1. Em rigor, descabe conceder a candidato oportunidade para realização de exame psicotécnico em data ulterior à designada no edital de concurso público, bem como o prosseguimento nas demais etapas do certame, porque, a par de haver vedação expressa de segunda chamada no respectivo regulamento, o interesse público não se submete a imprevistos sofridos pelos candidatos, sob pena de macular os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. 2. Caso em que o candidato faltou a uma das avaliações psicológicas do processo seletivo, ao argumento de que precisava dar assistência à saúde do filho, sem sequer comprovar que ele era a única pessoa da família apta a assistir o menor. 3. Agravo interno do Autor desprovido. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0003180-10.2010.4.01.0000/DF – Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus – e-DJF1 de 15.10.2010)

De mais a mais, o requerimento formulado por pessoa estranha ao concurso público, fere frontalmente o preceituado no item 10.1 do Edital, *verbis*:

10.1. *Caberá interposição de recurso, em instância única, fundamentando as razões pelas quais o candidato discorda, perante a Comissão Especial do Concurso Público, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do ato que originou o recurso, dos seguintes atos: a) da data de publicação do edital; b) da data de realização das provas objetivas; c) da data de aplicação das provas práticas, se houver; d) da data de publicação do gabarito; e) da data de divulgação de somatório dos títulos; f) da data de publicação do resultado de cada fase ou do resultado final do concurso ou do cargo, conforme o caso.*

Veja que o requerimento formulado não tem previsão no Edital do Concurso Público nº 001/2014, e tampouco por pessoa estranha ao candidato, impondo assim, o seu indeferimento.

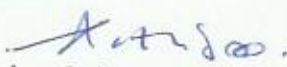
JULGAMENTO:

Fagundes

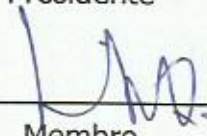
Assim, com base nas exposições acima, sem maiores delongas a Comissão Especial do Concurso Público do Município de Crixás decide:

- **RECEBER** o requerimento apresentado pelo médico Dr. ROBERTO SILVA NAZIOZENO e a unanimidade de votos **IMPROVÊ-LO**, indeferindo o pedido por ele formulado, por ser parte ilegítima e por não ser permitida a realização de segunda chamada, tudo nos precisos termos do Edital nº 001/2014, considerando-o **DESCLASSIFICADO** do Concurso Público, visto não ter o candidato participado da prova prática de direção veicular realizada no dia 10/05/2015, restando igualmente refutado todos os argumentos e pedidos expostos no Ofício nº 045/2015, de 11 de maio de 2015.

Encaminhe-se, pois, a presente decisão ao conhecimento do requerente e do candidato desclassificado.


Dr. Jairo Lopes Cardoso
Advogado
OAB-GO 32940

Presidente


Membro


Membro